



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.197-C, DE 2023

(Do Sr. Albuquerque)

Veda a acareação entre o acusado e a ofendida no caso de crime cometido com violência contra a mulher; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA IONE); da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma da subemenda substitutiva (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma da Subemenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relator: DEP. ROBERTO DUARTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. ALBUQUERQUE)

Veda a acareação entre o acusado e a ofendida no caso de crime cometido com violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a acareação entre o acusado e a ofendida no caso de crime cometido com violência contra a mulher.

Art. 2º O art. 229 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 229.

.....
§ 2º Tratando-se de crime cometido com violência contra a mulher, não se admite a acareação entre o acusado e a ofendida.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é vedar a possibilidade de acareação entre acusado e ofendida no caso de crimes de violência contra a mulher.

A medida se mostra importante para tentar evitar a chamada revitimização (ou vitimização secundária), tendo em vista que forçar o encontro da ofendida com o seu agressor pode causar-lhe grande constrangimento,



vergonha ou simplesmente fazê-la relembrar do fato criminoso. Tudo isso pode agravar sobremaneira os danos psicológicos e o sofrimento advindos do crime de que fora vítima.

Ademais, é importante ressaltar que, em alguns casos, sobretudo naqueles que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, a existência de um relacionamento prévio entre o agressor e a ofendida pode fazer com que a vítima, no momento da acareação, se sinta constrangida, ou até mesmo coagida, a mudar a sua versão sobre os fatos, o que prejudica o deslinde da causa.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALBUQUERQUE

2023-654



* C D 2 2 3 2 2 6 4 2 5 8 8 6 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 229	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 2023.

Veda a acareação entre o acusado e a ofendida no caso de crime cometido com violência contra a mulher.

Autor: Deputado ALBUQUERQUE

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.197, de 2023, de autoria do ilustre Deputado ALBUQUERQUE, visa alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a acareação entre o acusado e a ofendida no caso de crime cometido com violência contra a mulher.

Em sua justificação, o Autor argumenta que a medida preconizada pelo projeto de lei em pauta “se mostra importante para tentar evitar a chamada revitimização (ou vitimização secundária), tendo em vista que forçar o encontro da ofendida com o seu agressor pode causar-lhe grande constrangimento, vergonha ou simplesmente fazê-la relembrar do fato criminoso”, agravando “sobremaneira os danos psicológicos e o sofrimento advindos do crime de que fora vítima”.

Acrescenta que, “em alguns casos, sobretudo naqueles que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, a existência de um relacionamento prévio entre o agressor e a ofendida pode fazer com que a vítima, no momento da acareação, se sinta constrangida, ou até mesmo coagida, a mudar a sua versão sobre os fatos, o que prejudica o deslinde da causa”.



* c d 2 3 8 8 7 5 5 9 2 2 0 0 *

Apresentado em 16 de março de 2023, o projeto de lei em pauta foi, em 26 do mês seguinte, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

A partir de 08 de maio de 2023, aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, ele foi encerrado em 17 do mesmo mês, sem que tivessem sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.197, de 2023, vem a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa ao combate à violência rural e urbana nos termos da alínea “b” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Há de se cumprimentar o Autor do projeto em pauta, haja vista que a mulher, pela sua própria natureza, é mais frágil que o homem e, quando vítima de violência, sua fragilidade fica ainda mais saliente.

Com certa frequência, os meios de comunicação social registram casos graves de violência cometidos contra mulheres, idosos, crianças e adolescentes, isso sem computar aqueles que ficam restritos apenas aos registros policiais e não alcançam maior divulgação, afora os que não transbordam para além das paredes dos lares.

Mesmo assim, as estatísticas sobre a violência doméstica são assombrosas. Lamentavelmente, o Brasil apresentou um aumento de 5% nos casos de feminicídio em 2022, em comparação com 2021, aponta levantamento feito pelo G1 com base nos dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal. São 1,4 mil mulheres mortas apenas pelo fato de serem

Apresentação@2023B515633C3780CC59D0
PRL 2 CSPCCO => PL1197/2023

PRL n.2



* C D 2 3 8 8 7 5 5 9 2 2 0 0 *

mulheres - uma a cada 6 horas, em média. Este número é o maior registrado no país desde que a lei de feminicídio entrou em vigor, em 2015.

Neste sentido, o projeto em tela evita que a mulher sofra o processo de revitimização. Fenômeno este decorrente do sofrimento continuado ou repetido da vítima de um ato violento, após o seu encerramento, que pode ocorrer instantaneamente, dias, meses ou até anos depois. A revitimização acontece principalmente em uma esfera institucional, a exemplo, a vítima de abuso sexual que, após o sofrimento da violência própria do ato, é interrogada de maneira inescrupulosa de modo a lembrar, de maneira dolorosa, os momentos em que esteve sob o jugo do agressor.

Se fora de um quadro de violência contra mulher, quaisquer que sejam as vítimas e agressores, uma acareação sempre causa algum constrangimento, mais ainda quando se tratar de uma mulher colocada frente a frente com seu agressor, particularmente quando as agressões ocorrem em ambiente doméstico.

Assim, visando um aprimoramento do texto, com o intuito de evitar possíveis questionamentos sobre a constitucionalidade da matéria, apresento um Substitutivo ao texto, estabelecendo procedimentos que resguardam a vítima no momento da acareação com acusado.

A redação proposta no Substitutivo para o instrumento da acareação, entre o acusado e a ofendida, no caso de crime cometido com violência contra a mulher, ocorrerá em casos de extrema necessidade, adotada preferencialmente por videoconferência.

A modalidade de videoconferência no momento da acareação tem o objetivo de preservar a vítima de possíveis constrangimentos, e principalmente minimizar o processo de revitimização, uma vez que a videoconferência é uma sessão de comunicação visual entre dois ou mais usuários, independentemente de sua localização, com transmissão de conteúdo de áudio e vídeo em tempo real.

Em termos gerais, o software de videoconferência é uma solução que permite que duas ou mais pessoas se comuniquem



* C D 2 3 8 8 7 5 5 9 2 2 0 0 *

remotamente, no caso em questão, a videoconferência coordenada pela autoridade competente responsável pela acareação.

Neste sentido, vale ressaltar que o Poder Judiciário respondeu de forma célere às urgências impostas pela pandemia da Covid-19, assegurando a continuidade da prestação de serviços à sociedade pelo uso da tecnologia. Assim que foi declarada a situação de calamidade pública, em março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) firmou acordo tornando disponível aos tribunais o acesso gratuito às plataformas para a realização de videoconferências, o que já é uma realidade nos órgãos públicos do País.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.197, de 2023, no forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora



* C D 2 2 3 8 8 7 5 5 9 2 2 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 2023.

Estabelece procedimentos para realização da acareação entre o acusado e a ofendida no caso de crime cometido com violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer procedimentos para realização da acareação entre o acusado e a ofendida no caso de crime cometido com violência contra a mulher.

Art. 2º - O art. 229 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 229.
.....

§ 2º - Tratando-se de crime cometido com violência contra a mulher, a acareação entre o acusado e a ofendida deverá ser adotada preferencialmente por videoconferência, em casos de extrema necessidade, pela autoridade competente, a qual adotará providências para segurança e proteção da vítima.” (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA IONE

Relatora



* C D 2 3 8 8 7 5 5 9 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 01/11/2023 13:54:53.643 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 1197/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.197/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga - Vice-Presidente, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramage, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, Lucas Redecker, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Daniela Reinehr, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238021126500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



* C D 2 2 3 8 0 2 1 1 2 6 5 0 0 *



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 2023.

Estabelece procedimentos para realização da acareação entre o acusado e a ofendida no caso de crime cometido com violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer procedimentos para realização da acareação entre o acusado e a ofendida no caso de crime cometido com violência contra a mulher.

Art. 2º - O art. 229 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 229.

.....
§ 2º - Tratando-se de crime cometido com violência contra a mulher, a acareação entre o acusado e a ofendida deverá ser adotada preferencialmente por videoconferência, em casos de extrema necessidade, pela autoridade competente, a qual adotará providências para segurança e proteção da vítima.” (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



* C D 2 3 8 1 6 8 0 6 5 3 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 2023

Veda a acareação entre o acusado e a ofendida no caso de crime cometido com violência contra a mulher.

Autor: Deputado ALBUQUERQUE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.197, de 2023, de autoria do deputado Albuquerque, chega à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para avaliação de mérito. A proposição destina-se a vedar “a acareação entre o acusado e a ofendida no caso de crime cometido com violência contra a mulher”.

O Autor justifica sua proposta pela necessidade de “evitar a chamada revitimização (ou vitimização secundária)” decorrente da exposição da vítima a situações que reavivem “os danos psicológicos e o sofrimento” advindos da agressão sofrida, sobretudo nos casos envolvendo “violência doméstica e familiar contra a mulher”, quando a existência de um relacionamento prévio entre o agressor e a ofendida pode, ademais, “fazer com que a vítima, no momento da acareação, se sinta constrangida, ou até mesmo coagida, a mudar a sua versão sobre os fatos, o que prejudica o deslinde da causa”.

O Projeto passou, primeiro, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para avaliação de mérito, nela recebendo Parecer pela aprovação, com Substitutivo, da lavra da Relatora, deputada Delegada Ione, acolhido pelo colegiado, e será encaminhado, ainda,



à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação de mérito e de constitucionalidade e juridicidade.

A apreciação da proposição, que tramita em regime ordinário, é conclusiva pelas Comissões.

O Projeto não possui apensos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O conteúdo do Projeto de Lei nº 1.197, de 2023, remete inequivocamente para os temas próprios à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV, tendo sido ela chamada, por isso mesmo, a pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

O Projeto sob análise cuida, fundamentalmente, do direito das mulheres de dispor de condições propícias à reconstrução de suas vidas após passarem por situações de violência. Nessa linha, vem se tornando praticamente consensual que a ação do Estado – mesmo quando dirigida a coibir a violência contra as mulheres – deve resguardar-se contra a possibilidade de produzir efeitos danosos sobre as próprias vítimas, ao expô-las, por exemplo, a experiências constrangedoras e/ou dolorosas ligadas à agressão sofrida.

Essa preocupação é particularmente importante, como bem destacado pelo autor da proposição, nos casos de violência doméstica e familiar, por conta do relacionamento prévio entre a agredida e o agressor e da importância, para a vítima, de se desvincilar do ambiente tóxico em que se encontrava no período em que foi submetida a agressões.

Ora, a eventual acareação entre o acusado e a ofendida transforma-se facilmente em uma dessas ocasiões em que a vítima é



* c d 2 4 0 6 5 6 2 9 8 2 0 0

submetida a uma nova situação de constrangimento e humilhação, ou em que ela se vê obrigada a reviver momentos que precisa superar. A constatação desse fato motivou, certamente, a iniciativa do deputado Albuquerque, que merece ser louvada.

Algumas questões importantes foram levantadas, contudo, quando da discussão da matéria na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. É que a acareação “entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas”, prevista no *caput* do art. 229 do Código Penal, constitui, em determinadas situações, um recurso indispensável para a boa investigação do caso. Sua não realização eventualmente permitirá que o agressor, o criminoso, se furte à condenação e à consequente pena.

De outra parte, a acareação também constitui, em outras situações, um instrumento importante para a defesa de uma pessoa injustamente acusada. O afastamento completo da possibilidade de realizá-la pode levar, até mesmo, a que a norma seja tachada de inconstitucional. Ademais, a indiscutível necessidade de nos contrapormos à naturalização da violência contra as mulheres, protegendo-as e criando condições objetivas para a superação dos estigmas e das marcas emocionais e materiais que as agressões deixam, não deve se confundir com a suposição, pura e simples, de que as mulheres, por natureza, não somos capazes de enfrentar situações tensas na busca por justiça para os casos de violência em que estamos envolvidas. Isso já seria infantilizar todo um segmento social cuja história está, na verdade, repleta de exemplos de capacidade de luta e de resistência.

A relatora na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, deputada Delegada Ione, em diálogo com os demais membros do colegiado, propôs uma solução intermediária, que parece satisfatória. De acordo com o Substitutivo aprovado na Comissão que nos antecedeu na análise do Projeto de Lei nº 1.197, de 2023, a acareação não fica peremptoriamente afastada em qualquer caso de acusação de crime cometido com violência contra a mulher, mas fica reservada para casos de extrema



necessidade e se realizará por videoconferência, minimizando as possibilidades de revitimização.

A solução, como destacado no próprio Parecer aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, encontra respaldo prático, ainda, na pronta resposta do Poder Judiciário “às urgências impostas pela pandemia da Covid 19, assegurando a continuidade da prestação de serviços à sociedade pelo uso da tecnologia”, com recurso, entre outros instrumentos, às videoconferências.

Apesar dos méritos, já destacados, da redação proposta e aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, cabe apresentar um submenda ao Substitutivo daquela Comissão. É que ali não se fez referência à eventual opção da própria vítima, que pode preferir que a acareação seja realizada, e realizada presencialmente. Ora, havendo manifestação expressa da vítima nesse sentido, parece indiscutível que sua vontade deve prevalecer.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.197, de 2023 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), na forma da Submenda Substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-3263



* C D 2 4 0 6 5 6 2 9 8 2 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA CSPCCO AO PROJETO DE LEI N° 1.197, DE 2023

Apresentação: 15/04/2024 09:15:33.450 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 1197/2023

PRL n.1

Estabelece procedimentos para realização da acareação entre o acusado e a ofendida no caso de crime cometido com violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer procedimentos para realização da acareação entre o acusado e a ofendida no caso de crime cometido com violência contra a mulher.

Art. 2º O art. 229 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 229.

.....

§ 2º Tratando-se de crime cometido com violência contra a mulher, a acareação entre o acusado e a ofendida, salvo manifestação expressa da ofendida, somente ocorrerá em situação de extrema necessidade, preferencialmente por videoconferência, cabendo à autoridade competente, em qualquer caso, adotar providências para segurança e proteção da vítima.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2024-3263





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 2023

Apresentação: 20/05/2024 13:57:21.540 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 1197/2023

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1197/2023 e do Substitutivo adotado pela CSPCCO, na forma da subemenda substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro - Vice-Presidenta, Benedicta da Silva, Chris Tonietto, Delegada Ione, Delegada Katarina, Ely Santos, Geovania de Sá, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Marussa Boldrin, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvia Waiápi, Socorro Neri, Yandra Moura, Ana Paula Leão, Carol Dartora, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Morais, Gisela Simona, Jack Rocha e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta



* C D 2 2 4 9 8 0 4 5 0 5 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 20/05/2024 13:57:21.540 - CMULHER
SBE-A 1 CMULHER => PL 1197/2023

SBE-A n.1

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 2023

Estabelece procedimentos para realização da acareação entre o acusado e a ofendida no caso de crime cometido com violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer procedimentos para realização da acareação entre o acusado e a ofendida no caso de crime cometido com violência contra a mulher.

Art. 2º O art. 229 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 229.

.....
§ 2º Tratando-se de crime cometido com violência contra a mulher, a acareação entre o acusado e a ofendida, salvo manifestação expressa da ofendida, somente ocorrerá em situação de extrema necessidade, preferencialmente por videoconferência, cabendo à autoridade competente, em qualquer caso, adotar providências para segurança e proteção da vítima.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

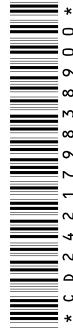
Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.



Deputada **ANA PIMENTEL**
Presidenta

Apresentação: 20/05/2024 13:57:21.540 - CMULHER
SBE-A 1 CMULHER => PL 1197/2023

SBE-A n.1



* C D 2 2 4 2 1 7 9 8 3 3 8 9 0 0 *

2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242179838900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 2023

Veda a acareação entre o acusado e a ofendida no caso de crime cometido com violência contra a mulher.

AUTOR: Deputado ALBUQUERQUE

RELATOR: Deputado ROBERTO DUARTE

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 1.197, de 2023, de autoria do eminentíssimo Deputado Albuquerque, que visa a alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a acareação entre o acusado e a ofendida no caso de crime cometido com violência contra a mulher.

De acordo com o autor, a medida preconizada pelo projeto de lei em comento “se mostra importante para tentar evitar a chamada revitimização (ou vitimização secundária), tendo em vista que forçar o encontro da ofendida com o seu agressor pode causar-lhe grande constrangimento, vergonha, ou simplesmente fazê-la relembrar do fato criminoso”, agravando “sobremaneira os danos psicológicos e o sofrimento advindos do crime de que fora vítima”.



* C D 2 2 5 6 5 2 3 3 9 2 8 0 0 *



Diz, ainda, que, “em alguns casos, sobretudo naqueles que evolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, a existência de um relacionamento prévio entre o agressor e a ofendida pode fazer com que a vítima, no momento da acareação, se sinta constrangida, ou até mesmo coagida, a mudar a sua versão sobre os fatos, o que prejudica o deslinde da causa”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 5, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou o projeto e o Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma da subemenda substitutiva.

Nesta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados manifestar-se quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição apresentada, a teor do disposto no art. 32, IV, “a” “c” e “e”, do Regimento Interno.

No que tange à constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre direito processual penal (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).



* C D 2 5 6 5 2 3 3 9 2 8 0 0 *



Sobre a constitucionalidade material, há de se ressaltar que a proposição não ofende qualquer dispositivo constante da nossa Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, o Projeto se afigura apropriado, porquanto possui o atributo da **generalidade**, revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio, a matéria nele vertida **inova o ordenamento jurídico**, e o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

No mérito, trata-se de proposição legislativa importante, pois amplia a proteção à mulher vítima de violência.

As estatísticas sobre violência doméstica contra as mulheres são assombrosas. Segundo o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, houve crescimento de casos em todos os tipos de violência contra mulheres no Brasil. De acordo com o estudo, apenas em 2023, o Brasil apresentou um aumento de 9,8% nos casos de violência, em relação a 2022.

O Projeto em análise foca, essencialmente, no direito das mulheres de acessar condições adequadas para reconstruir suas vidas após situações de violência. Nesse sentido, é amplamente aceito que as ações do Estado, mesmo voltadas a combater a violência contra as mulheres, devem evitar causar prejuízo às vítimas, como submetê-las a experiências constrangedoras ou dolorosas relacionadas ao trauma sofrido.

Resta claro que a eventual acareação entre o acusado e a ofendida transforma-se facilmente em uma situação em que a vítima é submetida a uma nova situação de constrangimento e humilhação, ou em que ela se vê obrigada a reviver o momento que precisa superar. Este, certamente, é o fator motivador deste projeto.

Mas é preciso lembrar que a acareação “entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas”, prevista no caput do art. 229 do Código Penal, constitui, em determinadas situações, um recurso indispensável para a boa investigação do caso.



* C D 2 6 5 2 3 3 9 2 8 0 0



Sua não realização eventualmente permitirá que o agressor, o criminoso, se furte à condenação e à consequente pena.

De outra parte, a acareação também constitui, em outras situações, um instrumento importante para a defesa de uma pessoa injustamente acusada. O afastamento completo da possibilidade de realizá-la poderia levar, até mesmo, a que a norma incorresse em inconstitucionalidade.

A relatora na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apresentou Substitutivo que sanou o impasse. De acordo com o documento aprovado na Comissão de Segurança, a acareação não fica peremptoriamente afastada em qualquer caso de acusação de crime cometido com violência contra a mulher, mas fica reservada para casos de extrema necessidade e se realizará por videoconferência, minimizando as possibilidades de revitimização.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o substitutivo sofreu um novo e benéfico ajuste, pois a relatora apresentou submenda ao Substitutivo fazendo referência à eventual opção da própria vítima, que pode preferir que a acareação seja realizada, e realizada presencialmente. Ora, havendo manifestação expressa da vítima nesse sentido, parece indiscutível que sua vontade deve prevalecer.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito**, pela aprovação do PL nº 1.197, de 2023 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), na forma da Submenda Substitutiva aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em _____, de _____, de 2025

**Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR**



* C D 2 5 6 5 2 3 3 3 9 2 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.197/2023 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma da Subemenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Duarte.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Alencar Santana, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, Ilia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe



de Orleans e Bragança, Marangoni, Neto Carletto, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo Rollemburg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

